



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “Institui a obrigatoriedade de curso de capacitação sobre transporte infantil para motoristas de aplicativos, e dá outras providências no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”

LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

**CURSO DE CAPACITAÇÃO SOBRE TRANSPORTE INFANTIL
PARA MOTORISTAS DE APLICATIVOS**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, a obrigatoriedade de realização de curso de capacitação sobre transporte seguro de crianças para todos os motoristas que prestam serviço por meio de plataformas de transporte por aplicativo.

Art. 2º O curso de capacitação terá como finalidade instruir os motoristas sobre:

- I – a legislação aplicável ao transporte de crianças em veículos automotores, especialmente as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do CONTRAN;
- II – os tipos adequados de dispositivos de retenção infantil, conforme faixa etária, peso e altura;
- III – a correta instalação e fixação dos dispositivos de retenção infantil;
- IV – boas práticas de condução preventiva com passageiros infantis;
- V – noções básicas de primeiros socorros voltadas ao atendimento de crianças em caso de acidente.

Art. 3º O curso terá carga horária mínima de 4 (quatro) horas, podendo ser realizado de forma presencial ou à distância, por meio de:

- I – entidades credenciadas pelo Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP;
- II – instituições públicas ou privadas de ensino reconhecidas pelo sistema Municipal e/ou Estadual;
- III – diretamente pelas plataformas digitais de transporte, mediante aprovação prévia do conteúdo pelo Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Art. 4º O certificado de conclusão do curso será exigido:

- I – como requisito para o primeiro cadastro do motorista em plataformas que operem no Município de Campina Grande/PB;
- II – a cada 2 (dois) anos, como condição para renovação ou manutenção do cadastro ativo na plataforma.

Parágrafo único. O certificado deverá ser disponibilizado digitalmente à plataforma e a Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP para fins de fiscalização e registro.

Art. 5º As plataformas de transporte por aplicativo deverão:

- I – informar aos motoristas sobre a obrigatoriedade do curso no momento do cadastro;
- II – garantir o acesso gratuito ou subsidiado ao curso, preferencialmente em formato digital;
- III – disponibilizar canal de verificação do cumprimento da exigência, tanto para órgãos de fiscalização quanto para os próprios usuários, caso desejem optar por motoristas capacitados.

Art. 6º O descumprimento desta Lei implicará às plataformas:

- I – advertência na primeira infração;
- II – multa de até 500 (quinhentas) UFCG's por motorista irregular;
- III – em caso de reincidência, suspensão temporária das atividades no Município de Campina Grande/PB, conforme regulamentação.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, especialmente quanto:

- I – à estrutura curricular mínima do curso;
- II – às instituições aptas a oferecer o curso;
- III – à fiscalização e penalidades.

Art. 8º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Art. 9º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 12 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 18 de novembro de 2025.

BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)



**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

O **VEREADOR BALBUÍNO NETO – MDB**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“Institui a obrigatoriedade de curso de capacitação sobre transporte infantil para motoristas de aplicativos, e dá outras providências no âmbito do Município de Campina Grande/PB”**.

**CURSO DE CAPACITAÇÃO SOBRE TRANSPORTE INFANTIL
PARA MOTORISTAS DE APLICATIVOS**

O presente Projeto de Lei visa promover a capacitação obrigatória dos motoristas de aplicativo no Município de Campina Grande/PB para o transporte seguro de crianças, por meio de curso específico, com conteúdo técnico e prático voltado à correta utilização de dispositivos de retenção infantil e condução preventiva.

A proposta tem como fundamento a proteção integral da criança e do adolescente, garantida pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), sendo o transporte seguro um componente essencial desse direito à segurança. Embora o Código de Trânsito Brasileiro estabeleça a obrigatoriedade do uso de cadeirinhas, o correto manuseio desses equipamentos ainda é deficiente por parte de muitos motoristas.

A experiência prática demonstra que, mesmo quando há a presença do dispositivo de retenção, seu uso é incorreto em grande parte das vezes, comprometendo a segurança da criança. Segundo estudos da ONG Criança Segura e do Observatório Nacional de Segurança Viária, mais de 60% dos dispositivos são instalados de forma inadequada.



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

A competência do Município de Campina Grande/PB para legislar sobre o tema está amparada no artigo 23 da Constituição Federal, que permite a legislação concorrente sobre trânsito, transporte e proteção à infância. O curso aqui proposto tem natureza preventiva, educativa e orientadora, sem configurar exigência de formação profissional, o que o mantém dentro dos limites constitucionais.

A exigência de certificação periódica, com validade de dois anos, garante a atualização dos condutores quanto às normas de segurança e procedimentos recomendados, promovendo a profissionalização do serviço prestado por meio de plataformas digitais, que cresce a cada ano. A inclusão do curso como requisito de cadastramento ou permanência nas plataformas permitirá a criação de um padrão mínimo de segurança em todo Município de Campina Grande/PB, incentivando a prática responsável, a valorização dos motoristas e o respeito aos direitos da criança.

Diante do exposto, apresento esta proposição à consideração dos nobres parlamentares, com vistas à sua aprovação como medida de proteção, responsabilidade social e segurança no trânsito

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 18 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)

FIM DO DOCUMENTO